



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600078-19.2021.6.21.0000

Procedência: MANOEL VIANA – RS

Assunto: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA / PERDA DE CARGO ELETIVO

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MANOEL VIANA/RS

Requerido: JOSE ELVANIR RENZ

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Ação para Decretação de Perda de Mandato Eletivo, formulada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MANOEL VIANA/RS contra JOSE ELVANIR RENZ, requerendo, liminarmente e ao final, a decretação da perda, pelo demandado, do mandato eletivo de vereador no Município de Manoel Viana, ante alegada desfiliação partidária sem justa causa (ID 40812483).

Alegou o requerente que o requerido foi eleito Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista em Manoel Viana nas eleições municipais de 2020, estando no exercício do mandato. Sustentou que, em 27.04.2021, o aludido vereador, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

procurador, apresentou pedido de desfiliação, alegando “*episódios e fatos de cunho público, ocorridos nos últimos dias, todos de conhecimento do presidente*”, porém sem sequer descrevê-los, razão pela qual o seu pedido não apresentaria justa causa. Destaca que o requerido era filiado ao PDT desde o ano de 2011, sendo reeleito pela terceira vez pelo partido ao cargo de vereador, não estando atualmente vinculado a qualquer outra legenda. Aponta que inexistente, por parte do partido, processo de expulsão de caráter arbitrário ou grave discriminação pessoal. Sustenta que, conforme os arts. 108, 175, § 4º e 176 do Código Eleitoral, o mandato pertence ao partido, sendo a filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a mais básica condição de elegibilidade. Saliencia, assim, que o TSE fixou o entendimento de que os partidos conservam o direito à vaga obtida pelo sistema proporcional quando o candidato eleito decide cancelar a sua filiação ou transferir-se para outra agremiação, havendo, hoje, previsão expressa no art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Sustenta, ainda, que a comprovação da existência de alguma das justas causas para a desfiliação previstas no parágrafo único do mesmo artigo constitui ônus do parlamentar que se desfilou, e que, no caso, a saída da legenda se deu unicamente com base em razões de articulação política e de interesse pessoal do vereador. Assevera que a saída do partido acarreta distorção no resultado das preferências manifestadas pelo eleitorado e na distribuição das cadeiras no legislativo municipal, situação que deve ser restabelecida mediante a decretação da perda do mandato do infiel e assunção da sua vaga por suplente do mesmo partido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 40818533).

O vereador requerido apresentou sua defesa, acompanhada de documentos (ID 41454033 e seguintes). Sustenta, de início, que o próprio partido manifestou anuência com o pedido de desfiliação, conforme documento encaminhado ao requerido pelo presidente do diretório municipal, bem como ante a postura adotada pela agremiação de ela mesma, e em contrariedade à ordem estabelecida no art. 24 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

23.596/2019, fazer a comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral. Alega, mesmo assim, que *“sofreu uma série de discriminações que tornaram insustentável a sua permanência no PDT”*, visto que, após comunicar, em 20.04.2021, em suas redes sociais, que teria sido o autor da indicação ao poder executivo municipal acerca do projeto recém aprovado de criação de auxílio-moradia para pessoas de baixa renda, teve contra si publicada, a pedido de dirigentes do PDT, uma charge sugerindo que o requerido estaria furtando projetos da prefeitura, sendo inclusive lançada nota de esclarecimento do executivo municipal, cujo prefeito é filiado ao PDT, em que *“acusa o demandado de mentir a população de Manoel Viana e de ‘se apropriar de projetos ou programas de governo com, com o cunho de buscar de forma individual promoção pessoal e política”*. Assevera que o próprio Prefeito Municipal do PDT referiu-se ao requerido como “travestido de apoiador”, fato que demonstra que não queria o requerido em sua base de apoio, havendo ainda outros fatos que demonstram a discriminação pessoal sofrida e que serão esclarecidos pela prova testemunhal.

Vieram os autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (ID 40818533, parte final).

Primeiro, cumpre asseverar que não foram suscitadas preliminares pelo mandatário requerido, restringindo-se este, em sua defesa, a confrontar o mérito do pedido, pugnando, ao final, pela sua improcedência (ID 41454033).

Ainda assim, cumpre referir como presente a legitimidade tanto no polo ativo como no polo passivo da demanda. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do cargo eletivo, em seu art. 1º, *caput*, expressamente prevê que *“o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”*. Portanto, o PDT está legitimado a pedir a decretação da perda do mandato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vereador que se elegeu pela sigla e posteriormente se desfilou.

Com relação à legitimidade do ex-filiado no cargo de Vereador, deflui logicamente do art. 4º da mesma Resolução, bem como do fato de a demanda ser a ele dirigida e de ser ele o titular da relação de direito material a que se visa desconstituir.

Dessa forma, verificam-se presentes as condições da ação.

Por outro lado, cumpre assinalar que, consoante alegado na inicial e a certidão trazida com a contestação (ID 41454183, fl. 7), verifica-se que o requerido se encontra atualmente sem filiação partidária, não havendo, pois, necessidade de integrar-se o polo passivo por outro partido político.

Outrossim, ambas as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 40812533 e 41454083).

Antes de adentrar no mérito, no entanto, verifica-se que a parte requerida apresentou, oportunamente, rol de testemunhas, requerendo a produção de prova testemunhal a fim de demonstrar a existência de justa causa legalmente prevista para a desfiliação partidária.

Nessa perspectiva, é mister a dilação probatória, na forma dos arts. 6º e 7º da Resolução TSE 23.610-2007, a fim de que seja produzida a prova testemunhal requerida.

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral ora se manifesta apenas acerca da presença das condições da ação e da regularidade processual, requerendo, após encerrada a instrução e escoado o prazo para alegações finais das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

partes, nova vista dos autos para apresentação de parecer, na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE n. 22.610/2007, c/c art. 179, I, do CPC.

Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL